

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 10/12/2014, DODF nº 259, de 11/12/2014, p. 6. Portaria nº 270, de 12/12/2014, DODF nº 261, de 15/12/2014, p. 7.

PARECER Nº 209/2014-CEDF

Processo nº 084.000020/2012

Interessado: Colégio Impacto

Ratifica a autorização da oferta do ensino médio ao Colégio Impacto; ratifica a aprovação da Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares; ratifica a validação dos estudos dos alunos matriculados no ensino médio, concedidas pelas alíneas "a", "b" e "c", respectivamente, do Parecer nº 87/2014-CEDF; valida os estudos dos alunos matriculados no ensino médio após o dia 26 de março de 2014, constantes das fls. 797 e 798; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 16 de outubro de 2012, de interesse do Colégio Impacto, situado na Praça Interna, Quadra 5, Área Especial 2, Setor Veredas, Brazlândia – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Modelle Ltda. - ME, ambos com sede no mesmo endereço, consta pedido de autorização para oferta e funcionamento da etapa de educação básica – ensino médio, fl. 1.

Após a tramitação processual, foi exarado por este Conselho de Educação o Parecer nº 87/2014-CEDF, aprovado na Câmara de Educação Básica e em Plenário em 13 de maio de 2014, cuja conclusão se transcreve a seguir, observada a aplicação do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, tendo em vista a instituição educacional iniciar o funcionamento do ensino médio sem o devido amparo legal:

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) autorizar a oferta do ensino médio no Colégio Impacto, situado na Praça Interna, Quadra 5, Área Especial 2, Setor Veredas, Brazlândia Distrito Federal, mantido pelo Colégio Modelle Ltda. ME, com sede no mesmo endereço;
- b) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares, que constituem os anexos I e II deste parecer;
- c) validar os estudos dos alunos matriculados no ensino médio, cuja relação constitui o anexo III do presente parecer;
- d) vedar a efetivação de matrícula nova, até a data de homologação do presente parecer, sob pena de revogação da autorização descrita no § 1º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 da referida Resolução;
- e) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal nova inspeção, antes da homologação do parecer, para verificar o cumprimento do disposto no § 3º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF;



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

2

f) encaminhar para homologação o presente parecer, após o fiel cumprimento do disposto na alínea "e" e atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor;

g) alertar a instituição educacional para o cumprimento das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal. (grifo nosso)

Após a aprovação do referido parecer, o mesmo foi indevidamente encaminhado pelo CEDF para homologação, fl. 787, sendo que o fluxo processual deveria ser o encaminhamento à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF para a verificação do disposto nas alíneas "d" e "e" do Parecer nº 87/2014-CEDF, fato que levou à homologação, fl. 788, e, em consequência, a publicação da Portaria nº 113/SEDF, de 28 de maio de 2014, fl. 789.

Somente após a homologação do parecer e, a fim de dar cumprimento ao disposto nas alíneas "d" e "e", o processo foi encaminhado à Cosine/Suplav/SEDF, fl. 792, sendo que em 12 de agosto de 2014 foi emitido pela Gerência de Orientação Técnica e Inspeção Escolar o Relatório nº 29/2014, fls. 799 e 800, com a seguinte conclusão, *in verbis*:

[...] Esclarecemos, ainda, que **apenas duas matrículas [...] foram efetivadas após 26/03/2014,** data que foi elaborada a última listagem de alunos matriculados no Ensino Médio, fls. 680/683.

Diante do exposto, s.m.j., e considerando que o Parecer nº 87/2014 – CEDF, foi hom**ologado em 26/05/2014, fls. 788, constatamos que** a instituição educacional em epígrafe **descumpriu** o disposto no § 3º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012 – CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2014 – CEDF. (grifo nosso)

Diante do teor do citado documento, em 26 de agosto de 2014, os autos foram encaminhados a este Conselho para deliberação.

II – ANÁLISE – Após o encaminhamento do presente processo à Cosine/Suplav/SEDF, a fim de verificar o cumprimento do disposto no Parecer nº 87/2014–CEDF, restou constatado pela Gerência de Orientação Técnica e Inspeção Escolar o descumprimento por parte da instituição do disposto no § 3º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2014 – CEDF, visto a efetivação de 2 (duas) matrículas novas após 26 de março de 2014, data da última listagem de alunos matriculados, constante dos autos, cujos estudos foram validados pelo Parecer nº 87/2014-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos que possuem pertinência com o descumprimento da norma de regência:

- Relatório de visita de inspeção, *in loco*, discriminando o quantitativo de alunos matriculados por turma, fls. 238 a 248.
- Listagem nominal, contendo as matrículas para os anos letivos de 2013 e 2014, fornecida pela instituição, fls. 680 a 683.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

3

- Listagem dos alunos cujos estudos foram validados pelo Parecer nº 87/2014-CEDF, fls. 785 a 786.
- Encaminhamento de Termo de Homologação e Portaria nº 113/2014-SEDF, fls. 787 a 789.
- Encaminhamento ao órgão próprio da Cosine/Suplav/SEDF para atendimento aos artigos 4° e 5° da Portaria n° 113/SEDF, de 28 de maio de 2014, com fulcro no Parecer n° 87/2014-CEDF, fl. 792.
- Listagem nominal dos alunos matriculados para os anos letivos de 2013 e 2014, fls. 793 a 796.
- Listagem comparativa elaborada pela Gerência de Orientação Técnica e Inspeção Escolar da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 797 a 798, conforme registro à fl. 799.
- Relatório conclusivo da Gerência de Orientação Técnica e Inspeção Escolar da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 799 e 800.

Pelo teor do documento acostado às fls. 799 a 800, resta claro que a instituição interessada descumpriu o estabelecido nas alíneas "d" e "e" do Parecer nº 87/2014-CEDF. Contudo, imperioso salientar algumas considerações.

Os prazos para tramitação de processos de autorização para oferta de ensino são determinados pelas regras insertas no artigo 96 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Conforme andamento processual, o referido processo foi autuado em 16 de outubro de 2012, tendo sido encaminhado à Cosine/Suplav/SEDF em 18 de outubro de 2012, fl. 219. Até a elaboração do relatório conclusivo pelo órgão de instrução e o encaminhamento para deliberação deste Conselho correram, exatos, 353 (trezentos e cinquenta e três) dias, o que descumpre, desta feita, a regra inserta no § 2º do artigo 96 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deve encaminhar o processo para deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da autuação, com a devida análise e instrução.

Já no Conselho de Educação, o processo foi distribuído para análise técnica em 21 de janeiro de 2014, sendo que a correspondente informação é datada de 1º de abril de 2014 em respeito, assim, à regra inserta no § 3º do artigo 96 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*: "§ 3º A assessoria técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal tem prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para análise e encaminhamento dos processos para o conselheiro-relator."

Verifica-se que o processo foi distribuído à relatoria em 8 de abril de 2014 e o Parecer levado à aprovação da Câmara de Educação Básica e do Plenário em 13 de maio de 2014, em cumprimento à regra inserta no § 4º do artigo 96 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

§ 40 O conselheiro-relator tem prazo de até 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre cada processo a ele distribuído, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, sendo os prazos cumulativos, considerando-se o número de processos recebidos.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

4

Além da morosidade na tramitação processual, há que se atentar para o fato de que o Parecer nº 87/2014-CEDF já se encontra homologado, e publicada a Portaria nº 113/SEDF, de 28 de maio de 2014, fls. 788 a 789. Entretanto, observa-se a reincidência no descumprimento da legislação vigente, considerando as duas matrículas efetuadas, além daqueles estudantes cujos estudos irregulares foram validados no mencionado parecer.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) ratificar a autorização da oferta do ensino médio, concedida pela alínea "a" do Parecer nº 87/2014-CEDF ao Colégio Impacto, situado na Praça Interna, Quadra 5, Área Especial 2, Setor Veredas, Brazlândia – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Modelle Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço;
- b) ratificar a aprovação da Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares, concedida pela alínea "b" do Parecer nº 87/2014-CEDF;
- c) ratificar a validação dos estudos dos alunos matriculados no ensino médio, concedida pela alínea "c" do Parecer nº 87/2014-CEDF;
- d) validar os estudos dos alunos matriculados no ensino médio após o dia 26 de março de 2014, constantes das fls. 797 e 798;
- e) alertar a instituição educacional para o cumprimento das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 2 de dezembro de 2014.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 2/12/2014.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal